

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

REFERÊNCIA: ANÁLISE MINUTA TERMO ADITIVO DE PRAZO. CONTRATO 20220455. PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022. VINCULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO: TERMO ADITIVO. CONTRATO 20220455. PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONTRATADA: RAYSSANE RAMOS DOS SANTOS LTDA, CNPJ Nº 46.494.252/0001-15. POSSIBILIDADE COM BASE NO ART 57, DA LEI 8.666/93.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. TERMO ADITIVO DE PRAZO – PARECER JURÍDICO.

I -RELATÓRIO.

Trata-se da análise jurídica e formal da minuta de aditivo para prorrogação do prazo do Contrato nº 20220454, firmado com a empresa RAYSSANE RAMOS DOS SANTOS LTDA (CNPJ 46.494.252/0001-15). O contrato tem como objeto a manutenção de centrais de ar para o Fundo Municipal de Saúde de Pacajá/PA.

A análise é subsidiada pela documentação constante dos autos, a saber:

- **Solicitação do fiscal do contrato** para aditamento de prazo 12 meses (fls.1-2);
- **Copia do Contrato nº 20220455** (fls.3-12);
- **Manifestação da contratada** concordando com a prorrogação (fl. 21);
- **Justificativa administrativa** para o aditamento (fls. 37-41);

- **Autorização de procedimento** (fl. 36);
- **Certidões da contratada** (fls. 22-31), incluindo:
 - *Certidão negativa de débitos tributários municipais, estaduais, federais e da dívida ativa da União;*
 - *Certidão de regularidade FGTS (emitida pela Caixa Econômica Federal);*
 - *Certidão negativa de débitos tributários e não tributários e trabalhistas;*
- **Minuta do termo aditivo** (fl. 46)

É o relato do essencial.

II – PRELIMINARMENTE.

II.1 – PARECER JURÍDICO. PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CRFB/1988. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Inicialmente, o "caput" do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, "in verbis":

Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Neste visio, vale também citar o artigo 7º, inciso I do artigo do Estatuto da OAB, "in verbis":

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para tratar do assunto não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. Trazemos à baila que, a autoridade, a quem couber

a sua análise, terá plenos poderes para acolhê-lo *"in totum"*, ou parcialmente, ou ainda rejeitá-lo em face ao ato administrativo final.

A propósito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

Destarte, é importante salientar que este parecer possui natureza exclusivamente consultiva, não gerando qualquer vinculação ou conclusão definitiva sobre o caso. A apreciação final e a decisão são atribuições privativas da autoridade executiva competente, consoante o entendimento de que "não pode o mesmo agente que opina ser aquele que decide", garantindo-se assim a devida imparcialidade do processo.

II.2 – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988.

No âmbito da Administração Pública, a atuação municipal deve pautar-se, primordialmente, pelo conjunto de princípios constitucionais estabelecidos para regular sua conduta perante os cidadãos, servidores e demais partes envolvidas.

Conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade. Isso significa que só lhe é permitido fazer o que a lei autoriza.

Este princípio é fundamento essencial do Estado Democrático de Direito. Ao vincular a ação estatal à lei, garante-se que a vontade popular, expressa por meio do Poder Legislativo, prevaleça sobre atos arbitrários. Dessa forma, o princípio da legalidade constitui



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

CNPJ: 22.981.427/0001-50

“Aqui tem trabalho”

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL DE PACAJÁ



uma garantia fundamental conferida pela Constituição a todo cidadão.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Passo a priori fundamento, e posteriori a opinar.

Cumpramos observar que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do administrador, exceto em flagrante caso de afronta aos preceitos legais.

Pois bem, quanto ao fundamento legal, Pois bem, quanto ao fundamento legal, o artigo 57, §1º inciso II e § 2º da Lei de Licitações:

Art. 57. *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

§ 1º- *Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do*

contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico- financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

2º- Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Com efeito, no presente caso não há qualquer acréscimo de valor ao contrato administrativo firmado entre as partes, tendo em vista que somente trata da prorrogação do prazo de vigência do referido documento.

Desta feita, não havendo análise monetária a ser feita, o únicos requisitos que devem ser observados são a duração da nova vigência de prazo, o que se adequa a disposição contida no artigo 57,

§1º inciso II e § 2º, da Lei 8.666/93, bem como os demais documentos, como a solicitação de prorrogação, o aceite, autorização orçamentária, justificativa, bem como as certidões negativas da empresa contratada ora juntadas, o que no entender da assessoria jurídica dá base a prorrogação do contrato, com fundamento no interesse público.

IV – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que os autos apresentam regularidade jurídica para a prorrogação do contrato em exame, nos termos do primeiro termo aditivo do Contrato nº 20220454. O procedimento demonstra conformidade com a Lei Geral de Licitações e normas correlatas, ressalvados os aspectos de mérito administrativo, técnico, econômico e financeiro, que não são objeto da presente análise.

É o parecer.

Salvo melhor entendimento da instância superior.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
CNPJ: 22.981.427/0001-50
“Aqui tem trabalho”
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL DE PACAJÁ



Pacajá – PA, 12 de setembro de 2025.

EMANUEL PINHEIRO CHAVES

Assessor Jurídico

OAB/PA 11.607